

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/03 de 07 de julho de 2003.

“Institui o Código de Postura do Município de Miracatu e dá outras providências.”

ITAMAR TAVARES DE MENDONÇA, Prefeito Municipal de Miracatu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, FAÇO SABER que a Câmara aprovou em Sessão Extraordinária realizada em 27 de junho de 2003, e eu sanciono promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

- Art. 1º. Este Código dispõe sobre as medidas de polícia administrativa do Município no que se refere a higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, além da necessária relação entre o poder público local e os municípios.
- Art. 2º. Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.
- Art. 3º. É expressamente proibido invadir, bem como utilizar, a qualquer título, sem a devida autorização, os bens imóveis e as vias públicas.

TÍTULO II
Da Higiene Pública

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

- Art. 4º. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende:
- I - higiene das vias públicas;
 - II - higiene das habitações;
 - III - controle de água e sistema de eliminação de dejetos;
 - IV - controle de lixo;
 - V - higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços.

- VI - mercadorias expostas à venda;
- VII - higiene dos bares, restaurantes, cafés e similares;
- VIII - higiene dos edifícios médico-hospitalares;
- IX - higiene das piscinas públicas;
- X - estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 5º. Verificada qualquer irregularidade, o servidor público competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene e saúde pública.

Parágrafo Único - O Município tomará as providências pertinentes ao caso, quando da alçada do governo municipal, ou remeter a cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes.

Seção I **Da Higiene das Vias Públicas**

Art. 6º. O serviço de limpeza, capina e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade do Município ou de concessionária autorizada.

Art. 7º. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

§ 1º. É proibido jogar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza nos bueiros ou ralos dos logradouros públicos.

§ 2º. O lixo recolhido pelos moradores nos passeios e sarjetas fronteiriças as suas residências deverá ser acondicionado em recipientes adequados, nunca superiores a 100 litros.

Art. 8º. É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos sobre os logradouros públicos.

Art. 9º. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 10. Para preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, exceto quando da limpeza do próprio imóvel;
- III – conduzir salvo, com as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

- IV - queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em quantidades capazes de molestar a vizinhança;
- V - aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VII - manter terrenos com vegetação alta ou com água estagnada.

§ 1º. O disposto no inciso V deste artigo somente será permitido após prévia consulta e autorização da Departamento de Obras e Serviços Municipais.

§ 2º. Para atendimento do disposto no inciso VII do caput, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados e, no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada através de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, levando-a, se possível, a ser absorvida pelo solo do próprio terreno.

Seção II **Da Higiene das Habitações**

Art. 11. As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 12. Os proprietários ou ocupantes dos prédios deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

Seção III **Do Controle da Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos**

Art. 13. Nenhum prédio, situado em via pública dotada de redes de água e esgotos, poderá ser habitado sem que sejam ligados a essas redes e que seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º. O número de instalações sanitárias de cada prédio será definido pelo Código de Obras.

§ 2º. Constitui obrigação do proprietário do imóvel a instalação domiciliar adequada do abastecimento de água potável, do esgoto sanitário, cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação.

Art. 14. Os prédios situados nas vias públicas providas de rede de água, poderão, em casos especiais e a critério do Município, ser abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação de águas subterrânea, como suplemento para o consumo necessário.

Parágrafo Único - É vedada a interligação de sistemas particulares de abastecimento ao sistema público.

Art. 15. É vedado o comprometimento, por qualquer forma, da limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§ 1º. Denunciada a infração destes dispositivos, o infrator será advertido pelo Município, apurando-se a sua responsabilidade.

§ 2º. O infrator deverá tomar as providências necessárias a evitar a continuidade da contaminação, respondendo pelos danos causados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 16. Os reservatórios de água existentes em prédios deverão possuir sistemas de vedação contra elementos que possam poluir ou contaminar a água e deverão permitir facilidade na inspeção e limpeza.

Art. 17. Não será permitida ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais, bem como o lançamento de resíduos industriais in natura nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais, quando esses resíduos contiverem substâncias nocivas à fauna pluvial ou poluidoras de cursos d'água.

Art. 18. Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgoto poderão ser instaladas fossas sépticas, ligadas a sumidouros, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I - o lugar deve ser seco, bem drenado e acima das águas que escorram na superfície;

II - somente poderão ser instaladas em distâncias não inferiores a 10 (dez) metros das habitações;

III - não deve existir perigo de contaminação de águas do subsolo que possam estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de águas de superfície, tais como rios, riachos, córregos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas etc.;

IV - a fossa deverá oferecer segurança e resguardo;

V - deve estar protegida contra a proliferação de insetos.

Seção IV **Do Controle do Lixo**

Art. 19. O lixo das habitações, estabelecimentos comerciais prestadores de serviço, será acondicionado em vasilhames adequados, sem buracos ou frestas, guarnecidos de tampas ou em sacos plásticos ou de papel resistente, sempre com a "boca" amarrada, em recipientes de volume nunca superior a 100 litros.

§ 1º. O acondicionamento do lixo domiciliar, dos estabelecimentos comerciais, industriais, das repartições públicas, das casas de diversões e similares deverão ser

colocadas em grades suspensas, exceto lixos de grandes volume, os quais deverão ser mantidos em recipientes com tampa dotada de mecanismo de encaixe.

§ 2º. São considerados lixos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentam riscos maiores para a população, os quais serão acondicionados conforme o estabelecido no artigo 43, assim definidos:

- I - lixos hospitalares;
- II - lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas, os quais deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente;
- III - lixos de farmácias e drogarias;
- IV - lixos químicos;
- V - lixos radioativos;
- VI - lixos de clínicas e hospitais veterinários.

§ 3º. Para efeito desta Lei, não serão considerados lixos os entulhos de fábricas, oficinas, construções ou demolições; os resíduos resultantes de poda dos jardins; materiais excrementícios; restos de forragens e colheitas; que serão removidos às custas dos moradores dos prédios.

Art. 20. Os prédios de apartamentos e escritórios deverão ter instalações incineradoras e tubos de queda de lixo em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo Único - As instalações incineradoras devem permitir sua limpeza periódica e os tubos de queda devem ser ventiladas na parte superior, acima da cobertura do prédio.

Art. 21. As cinzas e escórias de lixo deverão ser recolhidos em vasilhames adequados para posterior coleta pelo Serviço de Limpeza Pública.

Art. 22. O lixo descrito no § 2º do artigo 19 desta Lei deverá ser bem acondicionado, sendo proibida sua colocação em via pública, cabendo ao Município o seu recolhimento e imediata incineração, em local próprio e de uso exclusivo para este fim.

Seção V

Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Serviços

Art. 23. Compete ao Município exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas destinadas à ingestão, excetuando-se os medicamentos.

- Art. 24. A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal e estadual e, no que for cabível, das instruções normativas do Departamento de Saúde.
- Art. 25. Não é permitido levar ao consumo público carnes de animais ou aves, peixes, ovos e caças que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização veterinária, municipal, estadual ou federal.
- Art. 26. A toda pessoa que trabalha em estabelecimento que produza ou comercialize gêneros alimentícios será exigido, permanentemente, o uso de uniforme e, anualmente, exame de saúde e vacinação indicada pela Departamento de Saúde.
- § 1º. As pessoas a que se refere este artigo deverão exigir dos agentes fiscais provas do cumprimento das exigências.
- Art. 27. Os produtos descobertos como pão, doces, salgados e outros somente poderão ser manuseados com as mãos protegidas e por pessoas que não manuseiem o dinheiro, sendo vedadas a estas tocarem tais produtos.
- Art. 28. Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão se manter em perfeitas condições de higiene, devendo ser pintados ou reformados sempre que for julgado necessário, a critério da fiscalização do Município.
- Art. 29. A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, bem como a sua renovação anual, fica sujeita à prévia fiscalização das condições de higiene do local.
- Parágrafo Único* - Os estabelecimentos comerciais, tais como bares, lanchonetes, padarias, restaurantes, laboratórios e similares deverão ter um barramento impermeabilizante de, no mínimo, 1,50m de altura.
- Art. 30. Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.
- Art. 31. Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser, comprovadamente, pura.
- Art. 32. Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser detetizados de seis em (06) seis meses, mediante controle e fiscalização da Departamento de Saúde.

Seção VI
Das Mercadorias Expostas a Venda

Art. 33. O leite, a manteiga e o queijo, expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas, satisfeitas as demais exigências sanitárias.

Art. 34. Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines ou balcões fechados para isolá-los das impurezas.

Art. 35. Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados em latas, caixas e pacotes fechados ou sacos apropriados.

Art. 36. Nas prateleiras de padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ser utilizados pegadores ou colheres próprias ao manuseio dos produtos.

Art. 37. As frutas e verduras, expostas à venda, deverão atender as seguintes prescrições:

- I - deverão ser expostas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas;
- II - não deverão ser expostas em fatias, salvo se em recipiente próprio e fechado;
- III - deverão estar sazoadas;
- IV - não poderão estar deterioradas;
- V - deverão estar lavadas;
- VI - deverão ser despojadas de suas aderências inúteis, quando estas forem de fácil decomposição.

Art. 38. As aves, expostas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

Parágrafo Único - As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Art. 39. As aves abatidas, expostas à venda, deverão estar completamente limpas tanto de plumagem como de vísceras e partes não comestíveis, devendo ser conservadas em balcões ou Câmaras frigoríficas.

Art. 40. O leite, destinado ao consumo público, deve ser pasteurizado e fornecido em embalagem aprovada pela Departamento de Saúde, onde conste sua data de validade.

Art. 41. Os açougues e matadouros deverão atender às seguintes determinações, além das demais exigências legais:

- I - dispor de armação de ferro ou aço polido, fixada nas paredes ou no teto, na qual se prenderão, em suspenso, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para talho;
- II - os ralos deverão ser desinfetados diariamente;
- III - os utensílios de manipulação devem ser desinfetados diariamente;
- IV - dispor de luz artificial incandescente ou fluorescente.

Art. 42. É proibida a exposição de carnes e derivados ao ar livre, nos passeios públicos e nas portas de entrada de açougues e casas de carne.

Art. 43. Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes fechados e estanques e somente poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

Art. 44. A exceção de cepo, nos açougues não serão permitidos móveis ou objetos de madeira.

Art. 45. Para limpeza e escamagem dos peixes deverão existir obrigatoriamente, locais apropriados bem como recipiente fechado para depósito dos detritos, não podendo estes serem jogados no chão ou permanecerem sobre as mesas.

Art. 46. Os vendedores ambulantes ou eventuais não podem estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Parágrafo Único - Os alimentos expostos à venda pelos vendedores ambulantes ou eventuais poderão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de impureza.

Seção VII **Da Higiene dos Bares, Restaurantes, Cafés e Similares**

Art. 47. Além de outras disposições deste Código, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches e outros estabelecimentos congêneres deverão atender as seguintes determinações:

- I - a lavagem de louças, talheres e outros utensílios deverá se fazer em água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;
- II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios deverá ser feita em esterilizadores mantidos em temperatura adequada à boa higiene desse material;
- III - as louças, talheres e outros utensílios deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos a impurezas;
- IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- V - os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;
- VI - os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- VII - deverão possuir água filtrada para o público;
- VIII - as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene, devendo suas paredes serem revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 1,50m de altura;

- IX - os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão permanecer limpos, desinfetados e suas paredes serem revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 1,50m de altura;
- X - os utensílios de cozinha, louça e talheres devem estar sempre em condições de uso e serão apreendidos sempre que estiverem danificados, lascados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização;
- XI - os balcões frigoríficos, congeladores, geladeiras e freezers deverão permanecer em perfeitas condições de higiene.

Seção VIII **Da Higiene dos Edifícios Médico-Hospitalares**

Art. 48. Nos hospitais, casas da saúde e maternidades, além de outras disposições deste Código e das normas federais, estaduais e municipais, é obrigatório:

- I - a esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;
- II - a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente;
- III - as instalações de cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;
- IV - os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão ser sempre mantidos em condições de limpeza;
- V - os doentes suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas deverão ocupar dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento.

Art. 49. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo, 20m (vinte metros) das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Parágrafo Único - Os hospitais deverão ter necrotério próprio.

Seção IX **Da Higiene das Piscinas Públicas**

Art. 50. As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes determinações:

- I - os pontos de acesso deverão ter tanque lava-pés contendo solução desinfetante ou fungicida para assegurar a esterilização dos pés dos banhistas;
- II - dispor de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separadas por sexo;
- III - a limpeza da água deve ser tal que, a uma profundidade de 3 (três) metros, possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina;

IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação da água.

Parágrafo Único - Compete à Departamento de Saúde fiscalizar mensalmente a análise bacteriológica e físicoquímica das águas das piscinas públicas.

Art. 51. Para efeito deste Código, o termo piscina abrangerá apenas as estruturas destinadas a banhos de lazer e práticas de esportes aquáticos, ensino de natação e práticas fisioterápicas, desde que destinadas a uso público.

Seção X **Dos Estábulos, Cocheiras e Pocilgas**

Art. 52. É vedada a manutenção, no perímetro urbano, de estábulos, cocheiras e pocilgas.

TÍTULO III **Da Polícia de Costumes, da Segurança e da Ordem Pública**

CAPÍTULO I **Da Moralidade e do Sossego Público**

Art. 53. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.

Parágrafo Único - A desordem, a algazarra ou o barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão seus proprietários a multa, podendo ser cassada sua licença de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 54. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

- I - de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - de propaganda realizada através de alto falante, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem a prévia autorização do Município;
- IV - os produzidos por armas de fogo;
- V - de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - de apitos, silvos de sereias de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;
- VII - de batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

Parágrafo Único - Excetuam-se as proibições deste artigo:

- a) os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpos de bombeiros e da polícia quando em serviço;
- b) os apitos das rondas e das guardas policiais.

Art. 55. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, ressalvados os toques de rebate por ocasião de incêndios, inundações ou outra calamidade pública.

Art. 56. É proibida a execução de qualquer trabalho ou serviço que produz ruído antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

CAPÍTULO II **Das Diversões Públicas**

Art. 57. Diversões públicas, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, incluindo-se os coretos, palanques provisórios para comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular.

Art. 58. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Município.

§ 1º - O requerimento de licença será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulares referentes à construção e sua segurança e após o procedimento da vistoria policial.

§ 2º - As estruturas deverão ser removidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do evento.

§ 3º - Coretos e palanques deverão ser localizados de forma a não prejudicarem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento, a indenização por estragos e prejuízos eventuais.

Art. 59. Nas casas de espetáculo e diversão pública serão observadas as seguintes disposições:

- I - as que não dispuserem de exaustores suficientes, deve, entre a entrada e a saída dos espectadores, decorrer lapso suficiente para a renovação do ar;
- II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou outros objetos que possam dificultar a saída rápida do público em caso de necessidade;
- III - as portas deverão permanecer abertas durante os espetáculos, vedadas apenas por cortinas;
- IV - acima de todas as portas deverá haver a inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes do recinto;
- V - a abertura ao público de salas com ventilação artificial será proibida, caso os aparelhos destinados à renovação do ar não estiverem funcionando perfeitamente;

VI - deverá haver bebedouro de água filtrada;

VII - os extintores de incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 60. Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se fora da hora marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º. As disposições deste artigo se aplicam às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.

Art. 61. Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número superior à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo ou clube.

Parágrafo Único - Não será permitida a permanência de espectadores nos corredores destinados à circulação, dentro das salas de espetáculos e congêneres.

Art. 62. Para o funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes determinações:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, devendo ser construídas de material incombustível;

III - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível hermeticamente fechado, não podendo ser aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 63. Não será fornecida licença para realização de jogos ou diversões em lugares compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 64. A montagem de circos ou parques de diversões somente será permitida em locais determinados pelo Município.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será concedida por tempo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. Ao conceder a autorização de funcionamento, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.

§ 3º. O Município, a seu critério, poderá cassar a licença de um circo ou parque de diversões ou estabelecer novas restrições para sua instalação e funcionamento.

§ 4º. Os circos e parques de diversões somente poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela autoridade competente do Município.

Art. 65. Poderá o Município exigir, se julgar conveniente, um depósito de até 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal Municipal, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

Art. 66. Ao autorizar o funcionamento de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 67. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para sua realização, de prévia licença do Município.

Parágrafo Único - Excluem das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, a título gratuito, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, e as realizadas em residências particulares.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

Art. 68. As igrejas, os templos e as casas de culto devem ser respeitadas, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 69. As igrejas, templos ou casas de culto deverão ser conservadas limpas, iluminadas e arejadas.

Art. 70. As igrejas, templos e casas de culto deverão ter espaço suficiente para acomodação de seus fiéis e visitantes.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

Art. 71. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 72. É proibida elevação ou rebaixamento dos passeios públicos nas entradas de garagens residenciais, bem como nos acessos para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço.

Parágrafo Único - Para atender o disposto no caput deste artigo, os passeios públicos que se encontrarem em desacordo com a norma estabelecida deverão ser

elevados ou rebaixados, conforme o caso, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da notificação, cabendo a autoridade competente notificar os proprietários de imóveis que se enquadrem nesta situação.

Art. 73. É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando necessidades policiais o determinarem.

§ 1º - O estacionamento em via pública, de veículo de qualquer natureza, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias ininterruptos, configura abandono do veículo, que será removido e encaminhado ao pátio do órgão competente.

§ 2º - Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior dos lotes, será tolerada a descarga com permanência na via pública com o mínimo prejuízo ao trânsito de pedestres ou veículos, por tempo não superior a 02 (duas) horas e nos horários estabelecidos pela Prefeitura, prazo que poderá ser dilatado a critério da Administração, em casos excepcionais.

§ 3º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia, e luminosa a noite.

Art. 74. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias e logradouros públicos.

Art. 75. É expressamente proibido nas ruas e logradouros públicos da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir veículos ou animais em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de boi sem guieiros;
- IV - atirar detritos nas vias e logradouros públicos.

Art. 76. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas e caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 77. Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa danificar as vias públicas.

Art. 78. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, inclusive bicicletas e motocicletas;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em poste, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo, carrinhos de crianças ou paraplégicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 79. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 80. Os animais encontrados nas ruas, praças ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito municipal.

§1º. Os animais de serviço e os que servirem para consumo humano, se não retirados no prazo de 07 (sete) dias, serão vendidos em hasta pública pelo Município.

§2º. Os cães e gatos, se não retirados no prazo estabelecido no parágrafo 1º, serão sacrificados e incinerados.

§3º. Os cães e gatos, portadores de doenças contagiosas, serão apreendidos imediatamente.

§4º. Os animais selvagens serão encaminhados a Polícia Ambiental .

Art. 81. Os cães usando coleiras e fucinheiras poderão permanecer nas vias públicas, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

Art. 82. O Município poderá manter convênios com órgãos estaduais visando a adoção de campanhas preventivas de vacinação de animais.

Art. 83. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na área urbana da sede do Município, salvo autorização prévia do Departamento de Obras e Serviços Municipais.

Art. 84. É proibido criar ou conservar quaisquer animais que, por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco ao vizinho e/ou à população.

Art. 85. A manutenção de criatórios domésticos de animais depende de licença e fiscalização da Departamento de Saúde.

Art. 86. É permitida a criação de cães, gatos, aves ou quaisquer outros animais de pequeno porte, desde que obedecidos os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 87. Fica instituída a captura de animais vadios de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 88. Ficam proibidos os espetáculos de feras, cobras e outros animais perigosos sem as necessárias precauções:

Art. 89. Aos circos e parques de diversões será exigido:

- I - apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas;
- II - obrigatoriedade de se manter instalações sanitárias adequadas para uso de funcionários e do público;
- III - observância das leis municipais referentes às obras, posturas e uso e ocupação do solo.

Art. 90. É expressamente proibido maltratar os animais ou contra estes praticar atos de crueldade, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - carregar animais de tração com peso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - obrigar animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;
- V - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigos e sofrimento;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas ou em qualquer posição anormal, que lhes possa causar sofrimento;
- X - transportar animais amarrados a traseira de veículos ou atados uns aos outros pela cauda;
- XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;
- XIII - usar instrumento diferente de chicote leve para estímulo e correção do animal;
- XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado, que acarretar violência ao animal.

Art. 91. É expressamente proibido:

- I - criar abelhas, na cidade, vilas e povoados;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas residenciais;
- IV - criar e engordar suínos.

Parágrafo Único - Excetua-se desta proibição a criação e/ou engorda de suínos, nas chácaras ou fazendas situadas no perímetro urbano, cuja área seja superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados), obedecidas as disposições deste Código relativas à higiene.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 92. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir as formigas e outros insetos nocivos dentro de sua propriedade.

Art. 93. Verificada pelos fiscais do Município a existência de formigueiros ou infestamento de outros insetos, será o proprietário do terreno intimado, marcando-se prazo para que proceda ao extermínio.

CAPÍTULO VII

Da Segurança das Construções

SEÇÃO I

Das Construções em Geral

Art. 94. Os prédios ou construções de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameaçarem ruir, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelo proprietário mediante notificação do Município.

§ 1º. Será multado, na forma deste artigo e Código, o proprietário que, dentro do prazo da notificação, não efetuar a demolição ou os reparos determinados.

§ 2º. Não cumprindo o proprietário a notificação, o Município interditará o prédio ou a construção se o caso for de reparo até que este seja realizado, se o caso for de demolição, o Município procederá a este mediante ação judicial.

Art. 95. O processo relativo a condenação de prédios ou construções deverá obedecer as seguintes normas:

I - comunicação do Município ao proprietário de que o prédio será vistoriado;

- II - lavratura, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária, podendo as vistorias serem realizadas por um perito ou por uma comissão da qual faça parte um perito indicado pelo proprietário;
- III - expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário.

Parágrafo Único - Da notificação poderá o proprietário interpor recurso, que será decidido por uma comissão arbitral nomeada especialmente, correndo as despesas que houver por conta da parte vencida.

Art. 96. Em caso de obra que ameçar ruir, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, o Município representará aos órgãos competentes para aplicação das multas cabíveis.

Art. 97. Tudo que constituir perigo para o público e para a propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, pelo Município.

Parágrafo Único - Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação, será multado na forma deste Código, além de sujeitar-se as despesas de execução dos serviços efetuados pelo Município.

Art. 98. Compete ao Município execução dos serviços de arborização e conservação de ruas e praças, assim como a construção de jardins e parques públicos.

Parágrafo Único - O Município poderá executar a colocação de passeios onde houver meio fio, cobrando do proprietário do imóvel lindeiro os custos dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) de administração.

Art. 99. É facultado aos proprietários lindeiros de qualquer trecho de rua requerer ao Município a imediata execução do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art. 100. Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, a não ser em casos de serviços de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização do Município.

Parágrafo Único - Ficará a cargo do Município a recomposição da via pública, correndo o custo dos serviços por conta daquele que lhe houver dado causa.

Art. 101. Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade somente poderá ser feita em horas previamente determinadas pelo Município.

Art. 102. Sempre que a execução dos serviços resultar em abertura de valetas que atravessem os passeios, será obrigatória a adoção de uma parte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 103. As firmas ou empresa que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar sinalização convenientemente disposta, com aviso de trânsito impedido ou perigo, e sinais luminosos durante a noite.

Art. 104. A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danos às instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis os custos dos reparos.

Art. 105. Sob pena de multa, ficam os proprietários ou empreiteiros de obras obrigados à pronta remoção dos restos de materiais das vias públicas.

Parágrafo Único - A execução de argamassa em logradouros públicos só poderá ser autorizado em caráter excepcional e desde que a mistura seja feita em caixa de estanque, de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento.

SEÇÃO II

Da Conservação das Vias Públicas

Art. 106. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos.

§ 1º - A prefeitura poderá proceder remoção de entulho, bem como de outros resíduos sólidos, em dia e hora previamente estipulados, mediante o pagamento de preço fixado pelo Executivo.

§ 2º - A Prefeitura poderá, a seu critério, não realizar esta remoção, indicando, neste caso, por escrito, o local de destinação dos resíduos, cabendo ao munícipe interessado as providências para a efetiva ação do serviço.

§ 3º - Será permitida a prestação gratuita do serviço de remoção, a critério do Poder Executivo, desde que oferecido à população de baixa renda.

§ 4º - As empresas que prestarem os serviços de remoção, à particular ou ao Poder Público, deverão ter os seus equipamentos sinalizados em suas bordas, com tinta fosforescente, a fim de facilitar a visualização.

Art. 107. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso do Município.

Art. 108. Os postes telefônicos, de luz e força, as caixas postais, os sinalizadores de incêndio e de polícia, os hidrantes e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições de instalação.

Art. 109. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os cestos metálicos de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município.

Art. 110. A instalação de bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pelo Município;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 111. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício em uma faixa correspondente à metade da largura do passeio e nunca superior a 1,00m (um metro), mediante autorização prévia do Município, recolhidas as devidas taxas.

Art. 112. A instalação de toldos nas entradas dos estabelecimentos de qualquer natureza, e que avancem sobre o passeio público só será permitida se tiverem a altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 113. Relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se de valor artístico ou cívico, e a juízo do Município.

SEÇÃO III **Das Estradas e Caminhos Públicos**

Art. 114. As estradas e caminhos públicos a que se refere esta seção são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelo poder público.

Art. 115. São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território.

§ 1º - Para efeito do disposto no artigo, as estradas municipais obedecerão as seguintes especificações:

- I - tratando-se de estradas vicinais principais, 10m (dez metros) do eixo da estrada, e 5m (cinco metros) como faixa de domínio público em cada margem;
- II - tratando-se de estradas vicinais secundárias, 5m (cinco metros) do eixo da estrada e 5m (cinco metros) como faixa de domínio público em cada margem.
- III - Nos cruzamentos das estradas municipais, os dois alinhamentos da faixa de domínio deverão ser concordados por um arco de círculo de raio igual ou superior a 9,00m (nove metros).

§ 2º - A Administração Pública Municipal poderá executar a conservação de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que justificada a necessidade de apoio a produção e geração de emprego e renda.

§ 3º - Os animais só poderão transitar por logradouros públicos se acompanhados por pessoa responsável, cabendo ao dono compensar perdas e danos que seus animais causarem a terceiros.

Art. 116. Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, o Município providenciará acordos com os proprietários dos terrenos lindeiros, com ou sem indenização.

Parágrafo Único - Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 117. Na construção de estradas municipais observar-se-ão as medidas estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município, e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 118. Sempre que os munícipes representarem ao Município sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 119. Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto da alteração e um memorial justificativo da necessidade de vantagens.

Parágrafo Único - Concedida a permissão, o requerente fará a modificação às suas custas, sem interrupção do trânsito, não lhe assistindo direito qualquer de indenização.

Art. 120. Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão utilizar a faixa de domínio das estradas municipais e de áreas limítrofes ao patrimônio urbano municipal, inclusive o da sede de distritos, subdistritos e vilas, para escoamento de águas que danifiquem propriedade municipal, obrigando-se o proprietário do imóvel fronteiro à implantação de bacias destinadas à contenção de águas fluviais, sob pena de sanções cabíveis.

Parágrafo Único - É vedado ainda, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir- lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e da obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for estabelecido, e, não o fazendo, pagar as despesas necessárias à sua recomposição.

Art. 121. Os proprietários dos terrenos lindeiros não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem das estradas e caminhos para a sua propriedade.

Art. 122. É proibido, nas estradas e caminhos do Município, o transporte arrastado sobre madeira e o trânsito de veículos de tração animal, a menos que sejam de eixo fixo e tenham nas rodas aros de 10 cm (dez centímetros) de largura.

CAPÍTULO VIII **Dos Inflamáveis e Explosivos**

Art. 123. No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 124. São considerados inflamáveis:

- I - os fósforos e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;
- V - o gás de cozinha.

Art. 125. Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a pólvora e o algodão-pólvora;
- III - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 126. É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - expor à venda materiais combustíveis ou explosivos sem licença especial.

§ 1º. Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidade fixadas pelo Município na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de (20) vinte dias.

§ 2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de (30) trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e 150m (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distancias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, poder-se-á permitir depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 127. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, na zona rural, e com licença especial do Município.

Parágrafo Único - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Art. 128. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º. Os veículos de transporte de explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

§ 2º. O transporte será sempre feito em veículos especiais para esse fim.

Art. 129. É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em todo o território do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização do Município;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º. A proibição de que trata o inciso I poderá ser suspensa mediante licença do Município em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional, desde que realizadas por pessoas habilitadas.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

Art. 130. A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial do Município.

§ 1º. O Município poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º. O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias a segurança pública.

§ 3º. Os depósitos existentes deverão manter sistema rígido de segurança, devendo se enquadrarem ao disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 131. O Município colabora com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 132. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as seguintes medidas preventivas:

- I - preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura;
- II - mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 133. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 134. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos.

Art. 135. Fica proibida a formação de pastagens no perímetro urbano da sede, vilas e povoados.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 136. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença do Município.

Art. 137. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruído de acordo com as normas deste artigo.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I - nome e residência do proprietário do terreno;
- II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III - localização precisa da entrada do terreno e da área a ser explorada;
- IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - prova de propriedade do terreno;

- II - autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, a localização das respectivas instalações, as construções, logradouros e mananciais e cursos d'água situados em uma faixa de 100m (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- IV - perfis do terreno em três vias.

§ 3º. Na exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério do Município, os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

Art. 138. A licença para exploração será sempre por prazo determinado.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, ainda que licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou danos à vida ou à propriedade.

Art. 139. Ao conceder a licença, o Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 140. As renovações de licença para exploração serão feitas através de requerimento, instruído com a licença anterior.

Art. 141. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 142. Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano da cidade, vilas e povoados.

Art. 143. A exploração de pedreiras a fogo sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento da bandeira vermelha antes da explosão, de modo a ser vista à distância.
- IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta seguido de aviso, em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 144. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes condições:

- I - as chaminés serão construídas de molde a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facultarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida que for retirado o barro.

Art. 145. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução de galerias de águas.

Art. 146. É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de brejos que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV - quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.

CAPÍTULO XI **Dos Terrenos, de sua Vedação e dos Passeios**

Art. 147. Ao proprietário, titular de domínio útil e possuidor a qualquer título, de terreno localizado em zona urbana, é obrigatório manter limpo, isento de mato, entulhos, lixo ou qualquer material nocivo à saúde e à vizinhança.

- § 1º - Para efeitos desta lei, a limpeza constará de remoção de lixo, capinação e roçada do mato, efetuados periodicamente.
- § 2º - Intimado o proprietário a cumprir as exigências do artigo anterior e, não cumprida a intimação, o Município executará ou fará executar por administração o serviço, cobrando as despesas.

Art. 148. Não será permitida a existência de terrenos não murados, sem passeio, devidamente pavimentado, desde que o logradouro já disponha de, pelo menos, guias e sarjetas.

- § 1º - A altura mínima do muro de fecho no alinhamento será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
- § 2º - Os lotes edificados estão isentos do fechamento especificado no primeiro parágrafo deste artigo.
- § 3º - Na limpeza de terrenos situados em zona urbana é vedado o uso de fogo.
- § 4º - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os muros e passeios que:

- I - Tenham sido construídos ou reconstruídos em desacordo com o alinhamento do logradouro público.
- II - Apresentam danos que inviabilizam a vedação do terreno.

Art. 149. São responsáveis pela conservação e restauração dos passeios, muros e cercas:

- I - O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno.

II - O concessionário ou permissionário que, ao prestar serviço público, cause dano a muro, cerca ou passeio.

III - O município, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela Administração Pública, do alinhamento ou nivelamento de logradouros.

§ 1º - O Município poderá executar, ou fará executar por administração as obras ou os serviços a que será obrigado o proprietário ou outro responsável se esse, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, não os tiver realizados, cobrando-lhe, além de multas aplicadas, o custo correspondente.

§ 2º - A critério do Departamento de Fazenda e Planejamento, mediante pedido fundamentado do responsável, o reembolso do custo da obra do serviço de conservação ou restauração poderá ser parcelado.

§ 3º - A falta de pagamento de qualquer das parcelas, no prazo estabelecido, implicará no vencimento automático de todo o débito, pelo saldo que se verificar, procedendo-se a cobrança na forma da lei.

Art. 150. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los dentro dos prazos fixados pelo Município, cuja autorização deverá ser requerida ao Departamento de Obras e Serviços Municipais.

Parágrafo Único - Os próprios do Governo Federal e Estadual, ou de suas entidades paraestatais, ficam incluídos nas exigências desta lei, celebrados, se necessários, os convênios para recíproco cumprimento das obrigações.

Art. 151. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinados concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Concorrerão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas e animais.

Art. 152. Os terrenos rurais, salvo acordo expresse entre os proprietários, serão fechados com:

I - cerca de arame farpado com um mínimo de três fios e um mínimo de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura.

II - cercas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;

III - telas metálicas com altura mínima de 1,50m (um metro e meio) de altura.

Art. 153. Será aplicada multa, prevista no artigo 264 a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - deixar de fazer muros em terrenos ocupados ou baldios, bem como passeio pavimentado.

III - danificar, por qualquer modo, muros ou cercas existentes;

IV - quaisquer danos causados por concessionária do serviço público.

CAPÍTULO XII

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 154. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município e do pagamento da respectiva taxa.

§ 1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, programas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspenso, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora expostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, cabos e fios, nem para suporte, apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 155. A propaganda em lugares públicos por meio de amplificadores de voz ou similares ou projetores de imagem, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Único - O horário permitido para tal propaganda é o compreendido entre 09:00 e 20:00 horas.

Art. 156. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;
- II - de alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreção de linguagem.

Art. 157. O pedido de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes anúncios deverá mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;
- II - a natureza do material utilizado em sua confecção;

- III - as dimensões;
- IV - as cores empregadas.

Art. 158. Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 1º - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 2º - O licenciamento de mensagem ou imagens que constituam elementos tridimensionais, ou aplicadas a estruturas próprias de suporte, só será concedido se houver profissional responsável pela estabilidade e segurança da estrutura.

Art. 159. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, devendo ser renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias a critério da fiscalização.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros, apenas, de comunicação escrita.

Art. 160. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades legais, serão apreendidos pelo Município até o seu cumprimento, sem prejuízo do pagamento da multa prevista e de custo dos serviços.

Parágrafo Único - Quando tratar-se de publicidade por meio de faixas, estas deverão ser retiradas no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após o dia do evento.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Da licença dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Serviços

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 161. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença, concedida a requerimento do interessado e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio, da indústria ou do serviço;

- II - o montante do capital investido;
- III - o local onde o requerente pretenda exercer suas atividades.

Art. 162. Não será concedida a licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições deste Código.

Art. 163. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, peixarias, cafés, farmácias, bares restaurantes, hotéis, pensões e congêneres será sempre precedida do Alvará Sanitário.

Art. 164. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará em lugar visível e o exibirá sempre que for solicitado pela autoridade competente.

Art. 165. Para mudança de estabelecimento comercial, industrial ou de serviços deverá ser solicitada permissão ao Município, mediante requerimento fundamentado e prévia vistoria do Município.

Art. 166. A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de ramo de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III - se o proprietário se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 167. O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com a legislação tributária do Município.

§ 1º - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Licença para ocupação do solo, a título precário, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada e o interessado não terá qualquer direito à indenização.

§ 2º - A Administração notificará o ambulante, com prazo de 10 (dez) dias, quando da revogação da Licença.

§ 3º - Para exercer a atividade de ambulante, o requerente deverá efetuar o pagamento dos respectivos tributos e a devida inscrição no Cadastro Fiscal.

§ 4º - A atividade ambulante poderá ser:

- I - LOCALIZADA - quando o ambulante recebe a licença para ocupação de uma área destinada a exercer sua atividade de forma contínua com o auxílio de veículos automotivos ou não, ou equipamentos desmontáveis e removíveis.
- II - MÓVEL - quando o ambulante recebe licença para atuar de forma esporádica em locais de aglomeração temporária de pessoas, tais como estádios, parques de exposições e eventos comemorativos.
- III - EFETIVOS - quando o ambulante recebe licença para atuar de forma contínua, carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e, em circulação.

§ 5º - Para efeito do que dispõe este artigo, entende-se como:

- I - ÁREAS DE ATUAÇÃO - os bairros do Município de Miracatu onde a atividade for regulamentada.
- II - PRAÇAS DE ATUAÇÃO - logradouros públicos onde a atividade for regulamentada.
- III - RUAS DE ATUAÇÃO - as vias e logradouros públicos onde a atividade for regulamentada.

§ 6º - Compete ao Departamento de Fazenda e Planejamento:

- I - Indicar as áreas, praças e ruas de atuação e os pontos para o exercício da atividade de ambulante.
- II - Relacionar os produtos e serviços a serem comercializados e prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de saúde pública.
- III - Expedir licença para ambulante.

§ 7º - Na fixação de pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

- I - Circulação de pedestres e veículos.
- II - Estacionamento de pedestres, tais como ponto de ônibus, filas de cinema, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos semelhantes.
- III - Parada de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descarga.
- IV - Preservação de espaços significativos de valores históricos, cultural e cívico.
- V - Instalação de equipamentos públicos, como orelhão, caixa de correio, etc.

§ 8º - São deveres, ainda, do ambulante:

- I - Exercer pessoalmente a atividade.
- II - Portar o cartão de identificação.
- III - Portar o comprovante de pagamento dos tributos.
- IV - Demonstrar rigorosa higiene pessoal e do equipamento.
- V - Vender produtos de procedência lícita.
- VI - Manter limpo o lugar de trabalho.
- VII - Respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração.
- VIII - Manter em seu poder as Notas Fiscais de aquisição dos produtos de venda.

§ 9º - É proibido aos ambulantes:

- I - Ceder a terceiros, sob qualquer título, a sua licença ou ponto.
- II - Adulterar ou rasurar documentos necessários à atividade.
- III - Comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, jóias, óculos de grau e alimentos em desacordo com as normas de higiênico-sanitárias.
- IV - Comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com sua Licença.
- V - Possuir qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços.

§ 10 - Não se considera comércio ambulante, para efeitos deste artigo, a reunião eventual de industriais e/ou comerciantes em feiras e/ou exposições de produtos manufaturados.

§ 11 - Para dar efetividade ao disposto no parágrafo anterior é vedada a concessão de alvará de funcionamento a grupos de industriais ou comerciantes que, em conjunto ou isolamento, promoverem, sob denominação de feiras ou exposições, a venda eventual de produtos manufaturados diretamente ao consumidor salvo mediante prévia manifestação da respectiva entidade representativa da indústria ou do comércio com área de jurisdição do Município.

Art. 168. Os pedidos para Licença deverão observar:

- I - Deverão ser formalizados através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, juntando-se cópia autenticada dos seguintes documentos:
 - a) cédula de identidade;
 - b) comprovante de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF;
 - c) atestado de saúde, competente, do qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infectocontagiosa ou repugnante;
 - d) autorização do proprietário do terreno, quando o ambulante desejar instalar seu equipamento.

II - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais:

- a) nome do ambulante, com foto 3 x 4;
- b) local designado para o exercício da atividade com identificação do ponto;
- c) número da inscrição do ambulante;
- d) descrição do ramo da atividade;
- e) horário de exercício de atividade;
- f) número do processo referente à licença;
- g) residência do comerciante ou responsável;
- h) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

III - A mudança de local designado ou de ramo de atividade poderá ser concedida pela Administração, mediante requerimento de 10 (dez) dias na data do protocolo do recebimento.

IV - Enquanto aguardar a decisão sobre seu requerimento, o ambulante deverá continuar exercendo a atividade no local inicial, sob pena de perda ou de indeferimento.

V - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

VI - A não utilização do ponto pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, implicará na perda do mesmo, que passará a ser considerado como vago.

VII - No equipamento do ambulante deverá estar previsto local para recipiente de coleta de lixo decorrente de sua atividade, bem como o cartão de identificação em local visível e apropriado.

Art. 169. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - Estacionar a uma distância mínima de 50m (cinquenta) metros das entradas das escolas;
- II - Estacionar em logradouro público fora dos locais previamente determinado pelo Município.
- III - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou logradouros públicos.
- IV - Defronte de guias rebaixadas.
- V - Em frente ao acesso de residências.
- VI - A 50m (cinquenta metros) de estabelecimentos que explorem a mesma atividade.
- VII - Em frente a portões de acesso a repartições públicas, farmácias, hospitais e agências bancárias.
- VIII - A 5m (cinco metros) de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis.

SEÇÃO III **Das Feiras Livres**

Art. 170. As feiras livres funcionarão em vias e logradouros públicos ou em terrenos de propriedade municipal ou particular, especialmente abertos à população para tal finalidade, desde que instaladas e fiscalizadas pelo órgão competente.

Art. 171. Para a instalação das feiras livres, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - Serão escolhidas ruas que possam acomodar a feira, sem grandes prejuízos ao tráfego de veículos, as vias deverão ter largura mínima de 6,00m (seis metros), entre as guias a serem planas e pavimentadas, de preferência com asfalto, dotadas de galerias de águas pluviais (bocas de lobo), junto as quais se instalará o setor de pescado.

II - As feiras livres devem ser localizadas em áreas que permitem o fácil estacionamento dos caminhões dos feirantes e de veículos de usuários e, bem assim, disponham de instalação sanitária acessível aos feirantes.

III - Serão evitadas, sempre que possível, ruas com grande número de árvores e postes.

Art. 172. As feiras livres funcionarão das 06:00 às 12:00 horas, sendo que a montagem não poderá ser iniciada antes das 04:00 horas e a desmontagem deverá ser encerrada às 14:00 horas, quando os locais deverão estar livres e desimpedidos para o trânsito normal.

§ 1º - Nos dias em que se realizem feiras livres e nos horários estipulados neste artigo, é proibido o trânsito e o estacionamento de qualquer veículo nos locais a ela destinados, exceto aqueles que estejam a serviço da Administração Municipal.

§ 2º - Os feirantes não poderão, sob pretexto algum, antecipar ou retardar o início das feiras, não sendo permitido pernoitar nos locais das mesmas para aguardar o início das atividades.

Art. 173. A localização dos equipamentos nas feiras livres será feita de modo a não impedir o acesso de pedestres aos prédios situados no local, mantida, obrigatoriamente, entre os equipamentos, uma passagem de 1,00m (um metro), no mínimo, que deverá estar sempre desimpedida.

§ 1º - Na frente de todos os equipamentos deverá haver passagem livre com a largura de 3,00m (três metros), no mínimo.

§ 2º - Os equipamentos serão localizados em formas de fileiras que serão interrompidas a cada 12,00m (doze metros), no máximo, com passagem de 1,00m (um metro) de largura, no mínimo.

Art. 174. Para a exposição e venda dos produtos comercializados nas feiras livres, serão empregadas bancas, barracas, obrigatoriamente dotadas de toldos que não permitam a passagem de luz e que abriguem toda a mercadoria exposta e veículos especiais.

Parágrafo Único - O Departamento de Fazenda e Planejamento, através do órgão responsável, definirá o tipo dos demais equipamentos, tendo em vista os produtos a serem comercializados.

Art. 175. É proibida a colocação dos equipamentos, bem como de qualquer mercadoria ou volume, fora dos limites de sua localização, nos passeios ou no espaço livre da via e logradouro destinado a circulação.

Art. 176. Poderão comercializar, nas feiras livres, as pessoas físicas, maiores e capazes, bem como as cooperativas e as entidades assistenciais, sediadas no município.

Art. 177. As licenças para as feiras serão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento próprio e apresentação dos seguintes documentos.

I - Cédula de Identidade.

II - Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF.

III - Atestado de saúde, fornecido por órgão competente, do qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infectocontagiosa ou repugnante.

IV - Certidão de registro de produtos, se houver.

V - Inscrição Estadual.

VI - Comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

VII - Outros documentos, cuja exigência for julgada oportuna pela repartição competente.

VIII - Duas (02) fotografias, 3 x 4 (recente).

Parágrafo Único - A licença de que trata o “caput” deste artigo será expedida pelo Departamento de Fazenda e Planejamento, através da Seção de Tributação.

Art. 178. Todas as licenças para localização nas feiras livres serão dadas a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo, sem que assista aos licenciados, mesmo aos que obtiverem equipamentos na conformidade da lei, qualquer direito a reclamação ou indenização de qualquer ordem por parte da Prefeitura.

§ 1º - O feirante poderá, em qualquer época, solicitar através de requerimento a baixa em qualquer das feiras da semana constantes de sua inscrição sem, contudo, ter direito à devolução dos tributos já pagos.

§ 2º - Todo aquele que for encontrado na feira sem a necessária inscrição, além das penalidades cabíveis, terá a sua mercadoria apreendida e remetida ao Depósito Municipal.

Art. 179. Obtida a inscrição, sob pretexto algum poderá o feirante transferir o uso da localização, a não ser em caso de falecimento do mesmo, quando será transferida ao cônjuge sobrevivente e, na falta deste, ou na desistência, aos herdeiros diretos, sempre a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Verificadas vagas de feirantes, a Administração publicará edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para a convocação de interessados. As vagas serão preenchidas com observância dos seguintes critérios, sucessivamente:

I - por feirantes que estejam operando em outras feiras e delas desejem ser transferidos, respeitados o início de atividades, onde o feirante mais antigo terá a preferência.

II - por feirantes que operem na mesma feira e desejem alterar seu ramo de comércio.

III - por aqueles que, pela primeira vez, requerem a licença, observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos.

§ 2º - Se após a observância dos critérios estabelecidos neste artigo, ainda sobra-rem vagas, serão expedidos novos editais.

Art. 180. Para exercer o comércio em feiras livres, o interessado deverá efetuar o pagamento dos tributos respectivos, antes do início das atividades.

Art. 181. Cada licença para feirante autoriza o seu titular a manter um só equipamento, devendo operá-lo pessoalmente ou pelo preposto, por ele indicado, e poderá contar com concurso de, no máximo, 04 (quatro) auxiliares, sendo de sua inteira responsabilidade a observância das Leis Trabalhistas.

Parágrafo Único - Os auxiliares e prepostos de feirantes deverão ser registrados, no ato do requerimento para a licença, mediante apresentação da Carteira de Identidade e atestado de saúde.

Art. 182. Os feirantes respondem, perante a Administração, pelos atos de seus empregados e prepostos, referentes à observância de Leis e Regulamentos Municipais.

Parágrafo Único - Os empregados e prepostos serão considerados procuradores para os efeitos de receber intimações, notificações, autuações e demais ordens administrativas.

Art. 183. Fornecida a licença, proceder-se-á a inscrição do feirante no Cadastro Fiscal.

Parágrafo Único - Ao feirante será entregue um cartão de identidade contendo:

- I - Nome do feirante, com foto 3 x 4.
- II - Número da inscrição no Cadastro Fiscal.
- III - Data do início de atividade.
- IV - Metragem permitida.
- V - Produto a ser comercializado.
- VI - Número de localização das feiras.

Art. 184. Durante o horário de funcionamento das feiras livres, o feirante deverá:

- I - Afixar no seu equipamento, em lugar visível, placa de modelo aprovado pela Prefeitura Municipal, que conterà o seu nome, número de licença de feirantes e inscrições fiscais obrigatórias.
- II - Portar os seguintes documentos:
 - a) cartão de identificação de feirante, conjuntamente com documento que comprove a sua identidade;
 - b) comprovante de saúde expedido pelo órgão competente.

Art. 185. Ocorrendo extravio de qualquer dos documentos da sua atividade, deverá o feirante notificar a fiscalização e requerer, por escrito, a segunda via ao órgão competente.

Art. 186. Os feirantes deverão, ainda, atender as seguintes obrigações:

- I - Vender somente os produtos constantes nas respectivas licenças.
- II - Não fornecer mercadorias para revenda no recinto das feiras livres em que estiverem operando, bem como no local do exercício da sua atividade, não manter em depósito mercadorias de terceiros.
- III - Não participar de feira clandestina ou de feira que não tenha sido designada em sua inscrição.
- IV - Descarregar e carregar os veículos que transportem suas mercadorias e equipamentos no horário determinado, estacionando-os de acordo com as instruções da fiscalização, a uma distância mínima de 100,00m (cem metros) de qualquer ponto periférico da feira livre, guardando igual afastamento da mais próxima via principal adjacente.
- V - Colocar suas mercadorias rigorosamente dentro dos limites de seus equipamentos.
- VI - Afixar sobre as mercadorias, de modo visível, indicação de seus preços, observados os tabelamentos estabelecidos pelos órgãos competentes.
- VII - Instalar a balança empregada para a comercialização de seus produtos em local que permita ao comprador verificar a exatidão do peso da mercadoria, conservando devidamente aferidos os pesos e medidas.
- VIII - Observar irrepreensível compostura, discrição e polidez no trato com o público.
- IX - Apregoar sua mercadoria sem algazarra.
- X - Não utilizar de postes ou árvores existentes no local onde estiver instalada a feira, para colocação de mostruários ou para qualquer outra finalidade.
- XI - Observar rigorosamente o horário de funcionamento das feiras.
- XII - Usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios, vedado o emprego de jornais, impressos, papéis usados ou outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde.
- XIII - Manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, dos equipamentos e do local de trabalho.
- XIV - Observar rigorosamente as exigências de ordem higiênico-sanitárias previstas na legislação em vigor, quanto à exposição e venda de gêneros alimentícios.
- XV - Exibir, quando solicitado pela fiscalização, documentos fiscais de compra dos produtos a serem comercializados.
- XVI - Efetuar, nos prazos estabelecidos, o pagamento de tributos à prefeitura, em decorrência de sua condição de feirante.
- XVII - Acatar as ordens e instruções da Administração Municipal, especialmente aquelas do Departamento de Fazenda e Planejamento.

Art. 187. Constituem motivos para a eliminação e cassação da licença:

- I - Falta de pagamento dos tributos respectivos.
- II - Permitir que terceiros, não autorizados pela Administração, usem parcial ou totalmente, ainda que temporariamente, seus equipamentos, durante a realização das feiras livres.

- III - Proceder com indisciplina ou turbulência, ou exercer suas atividades em estado de embriaguez.
- IV - Desacatar servidores municipais no uso de suas funções ou em razão dela.
- V - Sofrer o feirante de moléstia contagiosa ou infecciosa, que o impossibilite, a juízo da Prefeitura, de exercer a sua atividade das feiras livres.
- VI - Faltar a mesma feira por 04 (quatro) vezes consecutivas, ou 10 (dez) vezes alternadas, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa relevante, a juízo da Administração. Nesse caso, a Administração poderá cancelar, da licença do feirante, a feira na qual ele foi faltoso.
- VII - Adulterar ou rasurar, fraudulentamente, qualquer documentos necessário ao exercício de suas atividades na feira.
- VIII - Praticar atos simulados ou prestar falsas declarações perante a Administração, para burlar Leis e Regulamentos.
- IX - Fornecer mercadorias para revenda no recinto das feiras em que estiver operando, ou adquirir mercadorias nessas condições.
- X - Participar de feira clandestina ou de feira que não esteja designada em sua licença.
- XI - Não exercer pessoalmente seu comércio nas feiras livres, salvo as exceções previstas na lei.
- XII - Resistir a execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-la.
- XIII - Deixar de regularizar a situação de seus empregados e prepostos, quer tanto à Administração, quer quanto aos órgãos competentes do Ministério do Trabalho.
- XIV - Descumprir as obrigações previstas no artigo 186.

Parágrafo Único - A cassação poderá ser revista no prazo mínimo de dois (02) anos.

Art. 188. Fica proibido o comércio exercido por ambulante, na distância mínima de 300,00m (trezentos metros) do local onde esteja instalada a feira livre, bem como qualquer tipo de campanha para venda de gêneros alimentícios, quer seja em bancas, barracas ou veículos.

Parágrafo Único - Serão apreendidos e encaminhados ao Depósito Municipal, as mercadorias, veículos, equipamentos, folhetos, formulários e todo e qualquer material utilizado na comercialização irregular, exceto mercadorias perecíveis. Estas, quando apreendidas, deverão ser analisadas pelo órgão competente de consumo, deverão ser relacionadas e encaminhadas à Divisão do Desenvolvimento Social. Se apresentarem sinais de deterioração, deverão ser inutilizadas.

SEÇÃO IV

Do Transporte Autônomo, Dos Pontos de Taxi e Peruas.

Art. 189. A permissão de uso de ponto de estacionamento de aluguel para transporte de passageiros no Município de Miracatu será sempre a título precário.

Art. 190. Os locais de pontos e números de carros por ponto serão definidos por Decretos do Executivo.

Art. 191. Qualquer ponto de estacionamento poderá, a qualquer tempo e a juízo exclusivo da Administração, ser extinto, transferido, reduzido ou aumentado o número de veículos.

Art. 192. Para obtenção do “Alvará de Estacionamento”, o candidato deverá cumprir as seguintes exigências:

- I - Requerimento dirigido ao Sr. Prefeito Municipal, solicitando uma vaga, contendo as características do veículo e o ponto desejado.
- II - Certificado de propriedade do veículo.
- III - Taxa rodoviária única devidamente quitada e seguro obrigatório.
- IV - Comprovante de recolhimento ou guia de inscrição no órgão de previdência.
- V - Atestado ou comprovante de residência no Município de Miracatu.
- VI - Comprovante das taxas devidas ao Município.
- VII - Prova de habilitação profissional.

Art. 193. O Executivo Municipal, através de despacho fundamentado, poderá deferir ou indeferir o pedido.

Art. 194. A permissão para exploração de serviço de transporte de passageiros, por meio de veículos de aluguel, serão renovados, no mês de Janeiro, a cada ano.

Parágrafo Único - Para a renovação o interessado deverá exibir o alvará do ano anterior.

Art. 195. Não será concedida mais de uma (01) permissão ao mesmo proprietário, nem a veículos que tenha mais de 10 (dez) anos de fabricação, ou que se encontre em mal estado de segurança, funcionamento, higiene e conservação.

Art. 196. A permissão é intransferível, perdendo o direito à mesma o veículo objeto de transação, ou que falte 10 (dez) dias ininterruptos ou 30 (trinta) dias alternados, durante um semestre.

Parágrafo Único - Quando houver uma vaga, por motivo de falecimento do proprietário do “alvará de estacionamento”, um dos herdeiros terá preferência sobre outros, se requerido ao Poder Executivo, e deverá preencher as exigências do art. 192.

Art. 197. No caso de venda do veículo, com a desistência da vaga do ponto, deverá o atual detentor do alvará, por requerimento, expressar esta intenção e o adquirente, se desejar, deverá requerer nos termos do art. 192.

Art. 198. Todo proprietário de “Alvará de Estacionamento”, nos termos desta lei, é obrigado a tratar com educação e cortesia os usuários, trajando-se com decência e respeitando os mesmos.

Art. 199. É vedada a utilização de veículos que não preencham os requisitos de segurança, bem como sua identificação de “TAXI”, através de inscrição nas partes ou de plaqueta.

Art. 200. Todo motorista de veículo de aluguel, detentor de alvará deste Município, encontrado em estado de embriaguez estará sujeito à cassação do Alvará de Estacionamento.

Art. 201. A infringência às normas aqui estabelecidas será passível de advertência, suspensão e cassação do alvará de estacionamento, mediante instauração de sindicância, através de comissão composta por 3 (três membros), sendo 2 (dois) indicados pelo Sr. Prefeito municipal e 1 (um) indicado pela Câmara Municipal, após apurada e julgada procedente a causa, assegurar-se-á ampla defesa ao denunciado.

Art. 202. O detentor do alvará de estacionamento poderá substituir seu veículo a qualquer tempo, não tendo o veículo mais que 10 (dez) anos de uso, e mediante requerimento dirigido do Sr. Prefeito Municipal, juntando documento de propriedade do veículo.

Art. 203. Este diploma legal sujeita os motorista ao pagamento das taxas e impostos devidos, previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 204. Na zona urbana da sede do Município é permitido somente o tráfego de veículos limitados com o peso bruto de 20 (vinte) toneladas, acima deste limite a permissão será regulamentada por Decreto.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 205. Respeitadas as normas de proteção ao trabalho, as disposições da Constituição da República e a Legislação Federal referente aos contratos de trabalho, é livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços do Município, exceto aos domingos e feriados, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas na legislação Municipal.

§ 1º. Atendendo o interesse público, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar em horários especiais, aos domingos e feriados, mediante alvará.

§ 2º. Excetuam-se desta obrigação os estabelecimentos cujo horário de funcionamento esteja definido por Lei Municipal.

§ 3º. As farmácias deverão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 4º. Para atendimento em dias feriados, domingos ou horário noturno serão estabelecidos plantões obrigatórios, alternando-se os estabelecimentos, devendo as farmácias, quando fechadas, afixar uma placa, em lugar visível, com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

CAPÍTULO III

Dos Defensivos Agrícolas e Agrotóxicos

- Art. 206. A comercialização e a aplicação de defensivos agrícolas, em especial os agrotóxicos das classes I e II, somente serão permitidos se prescritos em receituários agrônômicos, com observância da legislação em vigor.
- Art. 207. Os estabelecimentos que revendem defensivos agrícolas, deverão manter depósitos fechados, de modo que o vazamento destes produtos não venha contaminar a população, os animais e meio ambiente.
- Art. 208. O Município fiscalizará o transporte de produtos reconhecidamente tóxicos, especialmente os destinados a agricultura e pecuária, sendo vedado tráfego em veículos inadequados.
- Art. 209. É vedada a importação de resíduos tóxicos nacionais ou estrangeiros para serem armazenados, processados ou eliminados no Município.

CAPÍTULO IV

Da Aferição de Pesos e Medidas

- Art. 210. As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.
- Art. 211. Os instrumentos de pesos e medidas, utilizados no comércio e na indústria, deverão ser aferidos anualmente pelo Município.
- § 1º. A aferição deverá ser feita no próprio estabelecimento, recolhida aos cofres públicos a respectiva taxa.
- § 2º. Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes serão aferidos em local indicado pelo Município.
- Art. 212. A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial do Município aos que forem julgados legais.
- Art. 213. Não serão aceitos os pesos de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes.
- Art. 214. O Município poderá, a qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesos e medidas, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 226.

Art. 215. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de pesos e medidas a serem utilizados em transações comerciais.

Art. 216. Será aplicada multa, prevista no artigo 269, àquele que:

- I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos, utensílios de pesos e medidas que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
- II - deixar de apresentar para exame, anualmente, ou quando exigidos, os aparelhos e instrumentos de pesos e medidas utilizados na compra e venda de produtos;
- III - usar aparelhos ou instrumentos de pesos e medida viciados, aferidos ou não.

CAPÍTULO V

Das Infrações e das Penalidades

Art. 217. Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 218. Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de autuar o infrator.

Art. 219. A Penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, através de multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 220. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

§ 2º. Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 221. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na graduação da multa, observar-se-ão os seguintes critérios:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 222. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é aquele que, tendo violado preceito deste Código, já tiver sido autuado e punido.

Art. 223. As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator das sanções penais e de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei Civil.

Parágrafo Único - A aplicação da multa não isenta o infrator da obrigação de fazer ou desfazer.

Art. 224. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida se fará depois de pagas as multas aplicadas e indenizado o Município das despesas feitas com a apreensão, o depósito e o transporte.

Art. 225. Não sendo reclamado ou retirado, no prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, aplicando-se o valor apurado na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, entregando-se o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo Único - Se o material apreendido for perecível, o Município providenciará sua venda em hasta pública, em tempo hábil.

Art. 226. Não são puníveis os incapazes na forma da Lei e os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 227. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou responsáveis pela guarda do menor;
- II - sobre o curador ou responsável pelo menor infrator;
- III - sobre o coator.

Art. 228 Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários do Departamento de Saúde, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

§ 1º. Constituirá falta grave, impedir ou dificultar ação fiscalizadora, sujeita a multa de **200 (duzentas) UFM** (Unidade Fiscal Municipal), para o ato devidamente comprovado.

§ 2º. O funcionário deverá apresentar o seu credenciamento, no ato da ação fiscalizadora, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.

Art. 229. Fica instituído o uso obrigatório da **cartela sanitária**, que deverá ser guardada nos estabelecimentos de comércio e/ou indústria de gêneros alimentícios, com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Agentes Sanitários, conforme modelo oficial estabelecido pelo Departamento de Saúde.

CAPÍTULO VI **Dos Autos de Infração**

Art. 230. Auto de infração é o instrumento através do qual a autoridade municipal apura a violação do disposto neste Código e em outras normas municipais.

Art. 231. Lavrar-se-á auto de infração sempre que a autoridade municipal tomar conhecimento de ocorrência comprovada.

Art. 232. São autoridades competentes para a lavratura de autos de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados.

Art. 233. As autoridades competentes para confirmar os autos de infração e arbitrar multas são os chefes de seção de fiscalização.

Art. 234. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, o relato, com toda clareza, do fato constituinte da infração e das circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil ou residência;

IV - a norma infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 235. Recusando-se o infrator e ou as testemunhas a assinar o auto, tal recusa será registrada no mesmo ato, pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO VII

Do Processo de Execução

Art. 236. O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar sua defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Diretor Municipal do setor.

§ 1º. Neste caso, o Diretor Municipal ouvirá o autuante, as testemunhas do auto e as indicadas na defesa.

§ 2º. Em seguida, o Diretor Municipal do setor, julgará o mérito, confirmando a multa ou cancelando-a.

§ 3º. Da decisão proferida será dado conhecimento ao infrator, diretamente e por escrito, ou através de publicação.

Art. 237. Julgada improcedente ou não, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será o infrator intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. Da decisão do Diretor Municipal caberá, em 48 (quarenta e oito) horas, recurso ao Prefeito Municipal que decidirá, de acordo com as provas, em 5 (cinco) dias.

§ 2º. Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator o prazo necessário à execução.

§ 3º. Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o Município providenciará a execução da obra ou serviços, cabendo ao infrator indenizar os custos, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração.

CAPÍTULO VIII

Das Multas

Art. 238. As multas decorrentes de infração às disposições do capítulo “**Da Higiene das Vias Públicas**” serão de **100 (cem) UFM** (Unidade Fiscal Municipal), arbitradas nos termos deste Código.

Art. 239. Qualquer infração às disposições do capítulo “**Do Controle do Lixo**” será objeto de multa no valor correspondente a **100 (cem) UFM** (Unidade Fiscal Municipal), nos termos deste Código.

Art. 240. As multas decorrentes das infrações às disposições do capítulo “**Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Serviços**” serão de **150 (cento e cinquenta) UFM** (Unidade Fiscal Municipal), e aplicadas nos termos deste Código.

Parágrafo Único - A desobediência às disposições do artigo 26, (A toda pessoa que trabalha em estabelecimento que produza ou comercialize gêneros alimentícios será exigido, permanentemente, o uso de uniforme e, anualmente, exame de saúde e vacinação indicada pela Departamento de Saúde), implicará em multa equivalente a **100 (cem) UFM** (Unidade Fiscal Municipal) por cada trabalhador do estabelecimento, aplicada em nome do respectivo proprietário ou proprietários.

Art. 241. No caso de autuação por infrações às disposições do capítulo “**Da Higiene dos Edifícios Médico-Hospitalares**”, será arbitrada multa no valor de **200 (duzentas) UFM** (Unidade Fiscal Municipal), nos termos desta Lei.

Art. 242. As desobediências às normas estabelecidas no capítulo “**Da Higiene das Piscinas Públicas**” implicarão na aplicação de multa equivalente a **100 (cem) UFM** (Unidade Fiscal Municipal) nos termos deste Código.

Art. 243. A infração a qualquer norma estabelecida no capítulo “**Da Moralidade e do Sossego Público**” acarretará a imposição de multa no valor de **100 (cem) UFM** (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 244. A infringência de qualquer norma do capítulo “**Das Diversões Públicas**” acarretará ao infrator multa equivalente a **100 (cem) UFM** (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 245. A infração de qualquer artigo do capítulo “**Dos Locais de Culto**” acarretará a imposição de multa correspondente a **100 (cem) UFM** (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 246. A infração de qualquer artigo do capítulo “**Do Trânsito Público**”, não prevista no Código Nacional de Trânsito, acarretará a imposição de multa equivalente a **100 (cem) UFM** (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 247. A infração a qualquer dispositivo do capítulo “**Das Medidas Referentes aos Animais**” importará multa equivalente a **100 (cem) UFM** (Unidade Fiscal Municipal).

§ 1º. Os animais encontrados nas ruas, praças ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito municipal e deverão ser retirados dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento de multa de **50 (cinquenta) UFM** (Unidade Fiscal Municipal) e taxa diária de **10 (dez) da UFM** (Unidade Fiscal Municipal).

§ 2º - É proibido criar ou conservar quaisquer animais que, por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco ao vizinho e/ou à população e o não cumprimento da notificação prevista no artigo implicará em multa igual a **100 (cem) UFM** (Unidade Fiscal Municipal) e, em caso de reincidência, na apreensão sumária dos animais.

Art. 248. Se, no prazo fixado pelo Sr. Fiscal do Município, não forem extintos os insetos citados no Capítulo “**Da Extinção de Insetos Nocivos**”, o Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário o custo dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) pelo

trabalho da administração, além de multa no valor de **100 (cem) UFM** (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 249. A infração das disposições contidas no Capítulo “**Da Segurança das Construções**” acarretará a imposição de multa no valor de **200 (duzentas) UFM** (Unidade Fiscal Municipal).

§ 1º. Em qualquer dos casos previstos no parágrafo segundo do artigo 94, do Capítulo “**Da Segurança das Construções**” o Município cobrará do proprietário o custo dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração, além de multa no valor de **200 (duzentas) UFM** (Unidade Fiscal Municipal).

§ 2º. A infração a qualquer disposição da seção “**Da Conservação das Vias Públicas**” do Capítulo “**Da Segurança das Construções**” acarretará a imposição de multa correspondente a **100 (cem) UFM** (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 250. A infração a qualquer disposição dos artigos do capítulo “**Dos Inflamáveis e Explosivos**” sujeita o infrator à multa no valor de **200 (duzentas) UFM** (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 251. Na infração de qualquer disposição dos artigos do capítulo “**Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens**” será imposta a multa correspondente a **200 (duzentas) UFM** (Unidade Fiscal Municipal), vigente no País.

Art. 252. A infração a qualquer norma estabelecida nos artigos do capítulo “**Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro**” acarretará multa no valor de **500 (quinhentas) UFM** (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 253. A multa prevista no artigo 153 do Capítulo “**Dos Terrenos, de sua Vedação e dos Passeios**” será de **100 (cem) UFM** (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 254. A infração de qualquer artigo do capítulo “**Dos Anúncios e Cartazes**” acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de **100 (cem) UFM** (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 255. A infração a qualquer das disposições dos artigos da Seção “**Do Comércio Ambulante**” acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a **100 (cem) UFM** (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 256. A infração a qualquer das disposições da Seção III, “**Das Feiras Livres**”, acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a **100 (cem) UFM** (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 257. A infração a qualquer das disposições da Seção IV, “**Do Transporte Autônomo, Dos Pontos de Taxi e Peruas**”, acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a **200 (duzentas) UFM** (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 258. A multa de que trata o artigo 227 do Capítulo “**Da Aferição de Pesos e Medidas**”, será de **200 (duzentas) UFM** (Unidade Fiscal Municipal).

TÍTULO V
Das Disposições Finais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 259. Para o efeito deste Código, as multas serão aplicadas em **UFM - Unidade Fiscal do Município**.

Parágrafo Único - No cálculo e fixação das multas serão desprezadas as frações inferiores a R\$ 0,10 (dez centavos).

Art. 260. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 261. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis: Lei nº 828 de 24 de Julho de 1.991; Lei nº 924, de 15 de Dezembro de 1.993; Lei nº 1.035 de 11 de Setembro de 1.996; Lei nº 1.180/01 de 22 de Outubro de 2.001 e decreto 914/93 de 02 de Agosto de 1.993.

Miracatu, 07 de julho de 2003.

ITAMAR TAVARES DE MENDONÇA
Prefeito Municipal